



Número 58. Goiânia, 31 de agosto de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

REPERCUSSÃO GERAL (STF)

RG 595326 (TEMA 505)

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 505 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Tese firmada: “A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I, alínea a, e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Situação: Publicada decisão de julgamento em 24/08/2020.

Processo: (RE 595326 RG, Relator: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012)



EMENTÁRIO SELECIONADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIs 3406 e 3470, reafirmou a declaração de inconstitucionalidade, com efeito vinculante e erga omnes, do art. 2º da Lei nº 9.055/1995 que permitia a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto. Diante de tal quadro, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que a exposição ao amianto acarreta o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que esteja abaixo dos níveis de tolerância previstos no Anexo 12 da NR-15 do MTE. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Processo: AIRR - 11459-21.2015.5.15.0134 Data de Julgamento: 04/12/2019, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019.)

(ROT-0010961-51.2019.5.18.0052, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 20/08/2020)



DESMEMBRAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se vislumbra ser o caso de desmembramento ou fracionamento da ação coletiva, pois esta já transitou em julgado e já está em fase de liquidação, com os cálculos já impugnados e julgados. Nenhum dos substituídos utilizou-se do título executivo judicial coletivo para propor ação individual para receber o crédito já reconhecimento coletivamente, ou seja, não utilizaram o procedimento previsto no caput do artigo 97 do CDC. Assim, não se vislumbra caso de execução individual de ação coletiva e nem caso de assistência litisconsorcial.

(AP-0010616-61.2020.5.18.0081, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/08/2020)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DESVIRTUAMENTO.

Comprovado o desvirtuamento do contrato de representação comercial, com direcionamento direto das atividades da prestadora pela tomadora, inclusive com cobrança de metas de produtividade, haverá sua responsabilização subsidiária pelas verbas, em razão da existência de terceirização. Recurso patronal a que se nega provimento.

(ROT-0011969-92.2019.5.18.0010, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/08/2020)

“COMURG. REAJUSTE SALARIAL RETROATIVO ESTABELECIDO NO ACT 2015/2017. PERDA DE ‘EFEITO E VALIDADE’

O ACT 2015/2017, assinado em 20/02/2015, assegurou um reajuste de 6,28% sobre os salários vigentes em 30/01/2015 retroativo a maio de 2014 (cláusula 3ª, cabeça), sendo que ‘os meses e a forma de pagamento’ do reajuste retroativo foram condicionados a negociação futura (cláusula 3ª, §§ 7º e 11º). Essa negociação futura sobre ‘os meses e a forma de pagamento’ do reajuste retroativo nunca aconteceu; além disso, foi ‘tornada sem efeito a validade’ do ACT 2015/2017 (ACT 2016/2018, de 24/06/2016, cláusula 36ª). Assim sendo, os empregados da COMURG não fazem jus ao pagamento do reajuste salarial retroativo estabelecido no ACT 2015/2017.” (RO-0011746-22.2017.5.18.0007. Desembargador Mário Sérgio Bottazzo. Data do julgamento: 11/07/2019).

(ROT 0010354-49.2019.5.18.0016, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado acórdão em 20/08/2020)



ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO FINAL DO PAGAMENTO. PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA.

O termo final do pagamento do abono de permanência deve coincidir com a publicação do ato de aposentadoria, momento em que ocorre o desligamento do empregado, não devendo ser suspenso o pagamento com a mera formalização do requerimento de aposentadoria.

(ROT-0011162-57.2019.5.18.0015, Relator : Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Publicado acórdão em 25/08/2020)



ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 795 DA CLT.

No Processo do Trabalho as nulidades só são declaradas mediante provocação das partes, que devem suscitá-las na primeira oportunidade que tiverem para falar nos autos (art. 795, caput, da CLT), ou na própria audiência. No caso, a parte reclamante deixou precluir a oportunidade, pois somente se manifestou após o encerramento da audiência de instrução. Assim, restou preclusa a oportunidade de a parte arguir a alegada nulidade por suposto cerceamento de defesa. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa que se rejeita.

(ROT – 0011854-86.2019.5.18.0005, Relator: Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 26/08/2020)

APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA. DECISÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO EXARADA EM PROCESSO COLETIVO, EM QUE SE FIGURA COMO PARTE-AUTORA ASSOCIAÇÃO CIVIL. EFEITOS 'ULTRA PARTES' RESTRITOS AOS ROL DOS SUBSTITUÍDOS.

Com arrimo no art. 8º, III, da CF/88, o constituinte originário conferiu aos entes sindicais ampla legitimidade para defender os direitos e interesses coletivos de todos os membros da sua categoria profissional. Já em relação às associações, os efeitos das decisões prolatadas nos processos coletivos ficam limitados aos afiliados à referida pessoa jurídica com sede na mesma jurisdição do Órgão julgador, e que constem no rol de substituídos anexo à peça vestibular, com arrimo no art. 5º, XXI, da CF, e no julgamento do RE 612043, pelo STF. No caso, a ré não demonstrou a sua condição de afiliada da ASSOCIAÇÃO GOIANA DE SUPERMERCADOS - AGOS, parte-autora do proc. n. 0011919- 28.2017.5.18.0013, no qual houve a ratificação de suspensão da vigência da CCT 2017/2018, celebrada pelo SINCOVAGA-GO e SECOM. Assim, mantém-se a aplicabilidade da referida norma coletiva neste feito. Nega-se provimento. (RORSum-0010118-04.2019.5.18.0241, Relator Juiz Celso Moredo Garcia, julgado em 05/02/2020).

(ROPS – 0011845-18.2019.5.18.0008, Relator: Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 26/08/2020)

ACORDO TRABALHISTA EM CURSO. PANDEMIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DO ACORDO OU SUSPENSÃO DA CLÁUSULA PENAL.

A suspensão dos pagamentos acordados judicialmente, pela empresa reclamada, além de não garantir minimamente a eficácia da garantia fundamental da coisa julgada material, bem como os direitos fundamentais à alimentação, moradia e existência digna obreira (arts. 1º, I e 6º, ambos da Constituição Federal), caracteriza-se como medida desproporcional, no caso concreto, uma vez que haveria violação do subprincípio da proporcionalidade (em sentido estrito), ao possibilitar a lesão ao núcleo essencial dos direitos fundamentais da reclamante, preteridos sem que a promoção dos direitos colidentes de titularidade da reclamada a legitime. Lado outro, a aplicação da multa pactuada em caso de atraso ao pagamento de parcela constante do acordo entabulado (50% sobre o respectivo valor da parcela atrasada), no presente momento - considerando-se a conjuntura sócio econômica atual, totalmente afetada, em razão da pandemia do Coronavírus -, importaria onerosidade excessiva imposta às executadas. Nesse contexto, para que não haja prejuízos irreversíveis tanto à empregada como ao empregador; tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e considerando os fundamentos da República Federativa do Brasil (os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e a dignidade), dou provimento parcial aos apelos para determinar a suspensão da cláusula penal, pelo prazo de 120 dias, conforme requerido, remanescendo, além da multa prevista no acordo, juros e correção monetária, no caso de atraso do pagamento das parcelas avençadas, após o término da suspensão do prazo. Agravos de petição conhecidos e parcialmente providos.

(AP-0011452-40.2017.5.18.0016, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Julgado o acórdão 19/08/2020)

“AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012).

A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba ‘auxílio-alimentação’ ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.º 51, I, e 241 do TST (OJ n.º. 413 da SBDI-1 do Colendo TST)”

(RO – 0011535-62.2017.5.18.0014, Relator: Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 25/08/2020)

destaques temáticos

CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM ORDINÁRIO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL.

Diante da impossibilidade de localização da parte e da necessidade de ser assegurada a tutela jurisdicional ao litigante de pequeno valor, não afronta o artigo 852-B, II, § 1º, da CLT a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, de modo a que se possa proceder à citação por edital, mormente, porque não trouxe prejuízo à reclamada. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR-1880-55.2010.5.18.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/5/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/5/2011).

(ROT-0010362-98.2020.5.18.0013, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/08/2020)



PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENDEREÇO INCORRETO. ARQUIVAMENTO. NULIDADE.

É cediço que, a teor do disposto no art. 852-B, inciso II e § 1º, da CLT, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado. Todavia, o arquivamento do feito por falta de indicação do endereço correto e atual do reclamado não impede a conversão do rito sumaríssimo em rito ordinário, de modo a que se possa proceder à citação pela via editalícia (CLT, art. 841, § 1º). Recurso da parte autora provido.

(ROPS-0011227-98.2019.5.18.0129, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 05/06/2020)



CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

A inobservância da exceção prevista no art. 852-A, parágrafo único, da CLT, não implica necessariamente o arquivamento do feito, podendo o julgador, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais e, desde que não haja prejuízo às partes, determinar a conversão do rito sumaríssimo em ordinário. Recurso da reclamante a que se dá provimento.

(RORSum-0011941-30.2019.5.18.0009, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 19/03/2020)

“ARTIGO 852-B, II, DA CLT. NÃO ATENDIMENTO. CONSEQUÊNCIA.

Embora o artigo 852-B, II, da CLT disponha que nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado, entendo que a não observância deste requisito não implica no arquivamento da ação. Com efeito, tendo em vista os princípios da racionalidade, da economicidade e da instrumentalidade das formas, em casos como este, reputo que a medida mais adequada é a conversão do rito processual de sumaríssimo para ordinário, com o conseqüente regular andamento da ação sob este procedimento” (ROPS-0010251-69.2019.5.18.0201, Relator Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, data do julgamento 23/04/2019).

(ROT-0010987-96.2019.5.18.0004, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/06/2020)

RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NULIDADE. CONVERSÃO DE RITO SUMARÍSSIMO EM ORDINÁRIO.

I. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o não atendimento dos requisitos previstos no art. 852-B, I, da CLT não importa necessariamente o arquivamento do feito, podendo o julgador, por questão de economia e celeridade processual e desde que não haja prejuízo às partes, determinar a conversão do rito sumaríssimo em ordinário. Tal entendimento advém da interpretação do art. 794 da CLT, segundo o qual ‘nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes’. Precedentes. II. No presente caso, não consta das razões de recurso de revista a alegação de que houve prejuízo que possa ter sido causado pela conversão do rito sumaríssimo em ordinário. A Reclamada insiste no arquivamento do feito, entretanto não aponta nenhum prejuízo que pudesse justificar a declaração de nulidade da conversão do rito. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento (RR - 1500-24.2010.5.21.0008 Data de Julgamento: 18/03/2015, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015).

(RORSum-0011845-37.2019.5.18.0131, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 04/05/2020)

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. NOTIFICAÇÃO VIA CORREIO NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Nos termos do § 1º do art. 852-B da CLT, a indicação incorreta, pelo reclamante, do endereço da reclamada, com a conseqüente impossibilidade de sua notificação para fazer parte da relação processual, é causa de arquivamento da reclamação trabalhista, não sendo compatível com o princípio da celeridade processual, próprio e característico do rito sumaríssimo, o oferecimento de oportunidade ao reclamante para retificação do endereço informado nem a autorização para a citação por edital. (TRT18, ROPS – 0010728-19.2017.5.18.0054, Rel. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ª TURMA, 09/02/2018)



(ROPS – 0010241-14.2020.5.18.0161, Relator: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 12/08/2020)

RITO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. CONVERSÃO EM RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.

Em que pese a legislação trabalhista excluída do procedimento sumaríssimo a demanda em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional (art. 852-A, § único, da CLT), a jurisprudência sinaliza no sentido de que a sua inobservância não implica necessariamente o arquivamento do feito, podendo o julgador, em atenção aos princípios da racionalidade, da economicidade e da instrumentalidade das formas e, desde que não haja prejuízo às partes, determinar a conversão do rito sumaríssimo em ordinário.

(RORSum – 0011930-98.2019.5.18.0009, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/05/2020)